

INDIVÍDUOS COMO SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL¹

Eduardo Alfonso Jacomeli Ramirez²
Filipy Calixto³
Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger⁴

PALAVRAS-CHAVE – Sujeitos. Direito Internacional.

Diante da necessidade de esclarecimentos acerca da personalidade jurídica internacional do indivíduo, o trabalho analisará a questão partindo da opinião de doutrinadores consagrados no tema, que usualmente definem os indivíduos como não possuidores de personalidade jurídica internacional. Objetiva-se verificar se os indivíduos possuem ou não personalidade jurídica internacional, a partir do estudo de doutrinas consagradas. No que concerne à metodologia, pesquisa é essencialmente analítico/bibliográfica. A base histórica do direito das gentes consiste nos princípios do *pacta sunt servanda* e no da boa-fé. Considera-se o Direito Internacional como um conjunto de normas, princípios e costumes consagrados pelos doutrinadores que servem para regular as atividades entre os entes internacionais. Embora amplamente aceito por oferecer segurança jurídica, não possui caráter coercitivo tal qual as normas nacionais internamente. Isto porque os Sujeitos de Direito Internacional Público possuem soberania. Sendo assim, apenas os Estados, dada a competência originária, e as Organizações Internacionais, pela competência derivada, estão nesse rol; fruto do fator histórico, a Santa Sé também assim é reconhecida. Excepcionalmente, alguns autores mencionam empresas/pessoas nessa qualidade, por poderem responder a processos ou pleiteá-los. Os Estados alcançam a capacidade internacional a partir de três requisitos: território, povo e governo soberano; as Organizações Internacionais, pela vontade dos Estados de criar um novo sujeito com o intuito de obter vantagens comerciais, efetivação de direitos humanos e de questões vinculadas ao direito ambiental, relações diplomáticas etc.; e Santa Sé pela construção histórica e influência mundial, porém limitada a celebração de Concordatas. Diferentemente, os indivíduos, embora possam ser sujeitos passivos em lides internacionais, não possuem capacidade de postular por serem súditos/indivíduos de um certo país, cabendo àquele, pelo vínculo da nacionalidade, postular em seu nome (CAPARROZ, 2012). Há doutrinadores (REZEK, 2016) que lembram do incômodo que seria admitir as pessoas naturais como sujeitos de direito internacional, uma vez que isso permitiria o aceite de empresas, sociedades mercantis e coisas juridicamente inventadas com o ânimo do lucro também. Gutier (2011), entende o tema como “a capacidade para agir internacionalmente, participando das relações internacionais”. Dentro desse prisma, concorda que os indivíduos tenham capacidade internacional, porém com uma ressalva: somente se for estrangeiro e quando demanda versar sobre sua condição jurídica e nacionalidade. Acerca da problemática apontada no presente artigo, assume-se a posição doutrinária majoritária em relação aos indivíduos. Além de suportar a teorias fixadas na ideia de que essa espécie não possui determinadas autonomias e possui seu poder internacional submisso aos estados bem como não podem a título próprio produzir acervo normativo internacional, nem guardar qualquer relação direta e imediata dessa mesma hierarquia. Para que personalidade jurídica do indivíduo em direito internacional público pudesse ser reconhecida, seria de suma importância que ele ao menos dispusesse da prerrogativa ampla de reclamar, aos foros internacionais, a garantia de seus direitos, e que tal capacidade resultasse de norma geral. O que não ocorre.

BIBLIOGRAFIA –CAPARROZ, Roberto. **Direito Internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2012 (Coleção saberes do direito; 55). GROTIUS, Hugo. **De Jure Belli ac Pacis** / Hugo Grotius – Primeira Edição. – Paris: 1625. REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar** / Francisco Rezek – 16. Ed. rev., ampl. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

¹ Pesquisa realizada pelo grupo de estudo “Direito, Cultura e Identidade”, do curso de Direito do CEULJI/ULBRA; ligada ao grupo de pesquisa registrado no CNPQ “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, vinculado ao Mestrado da URI, campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmico no 3º período do curso de direito; CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: eduardojacomeli@hotmail.com.

³ Acadêmico no 5º período do curso de direito; CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: direito.calixto@hotmail.com.

⁴ Mestre orientador do Curso de Direito do CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: gwb.dir@hotmail.com.